



## Prefeitura Municipal de Águia Branca

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 144/93

DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA,  
do Estado do Espírito Santo: Faço sa-  
ber que a Câmara Municipal aprovou e  
eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída, na Administração Municipal de Águia Branca, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento segundo as normas desta Lei.

**Art. 2º** - Considera-se adiantamento o numerário colocado à disposição de um órgão da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Águia Branca, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal de aplicação.

**Parágrafo único** - O valor máximo do adiantamento fica limitado ao da dispensa para licitação.

**Art. 3º** - Para os fins desta Lei, fica criada na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Águia Branca, na Secretaria Municipal de Finanças, a Área de Suprimento de Fundos, encarregada da execução das despesas oriundas de adiantamentos.

**Parágrafo único** - Para atender aos encargos previstos neste artigo, fica instituída a Função Comissionada de Encarregado da Área de Suprimento de Fundos, referência FC-1.

**Art. 4º** - Na execução da despesa pública, deverá ser utilizada a via bancária, segundo as normas legais e regulamentos em vigor.

**Parágrafo único** - Entende-se por pagamento por via bancária, o efetuado por ordem bancária ou cheque nominativo, registrado no órgão de contabilidade próprio e obrigatoriamente assinado pelo encarregado da Área de Suprimento de Fundos e pelo Secretário Municipal de Finanças.

**Art. 5º** - São passíveis de realização através de adiantamento despesas relativas a:

I - material de consumo e serviços de terceiros de pronto pagamento e de pequeno vulto;



## Prefeitura Municipal de Águia Branca

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Lei nº 144/93 - Fls.02

II - combustíveis e peças de pequeno valor, especialmente de veículos oficiais, quando se verificarem fora do Município com viagem ou a serviço;

III - diárias e ajuda de custo;

IV - custas judiciais.

**Parágrafo único** - Considera-se despesas de pronto pagamento e de pequeno vulto, as que forem realizadas com:

a) serviços de cartório, selos postais, telegramas, material e serviços de limpeza e higiene, café, pequenos consertos, gás, transportes urbanos e aquisição avulsa de livros, jornais, diários oficiais e outras publicações;

b) encadernações avulsas e artigos impressos e de papelaria, em quantidade restrita para uso ou consumo imediato;

c) artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita;

d) outras despesas de necessidade imediata, desde que devidamente justificadas.

**Art. 6º** - É vedado o pagamento de despesa através de adiantamento quando ensejar o desconto de imposto de renda.

**Art. 7º** - A prestação de contas será realizada mensalmente, fazendo-se acompanhar o extrato bancário, obedecido o disposto em regulamento.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Águia Branca, em 18 de fevereiro de 1993.

  
JOSE ALVES DE LIMA  
Prefeito Municipal